



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001135-28.2013.815.0251**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Patos  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Autor** : Maria Aparecida Gonçalves Xavier  
**Advogado** : Jonas Guedes de Lima e Rafael Xavier César da Nóbrega  
**Réu** : Município de Cacimba de Areia  
**Advogados** : Antônio Eudes Nunes da Costa Filho

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TER SIDO EDITADO EM PERÍODO VEDADO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO HOMOLOGADO ANTES DOS 03 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO ELEITORAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 9.504/97. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE DO ATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO ASSEGURADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E STF. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

Embora o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, vede ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, dito dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 73, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.504/97, que exclui da vedação de nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos aquelas decorrentes de concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tenham sido homologados até o início do referido prazo.

Nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

**Vistos, etc.**

**Maria Aparecida Gonçalves Xavier** impetrou **Mandado de Segurança** objetivando anular ato administrativo que declarou a nulidade de sua nomeação e posse, com a sua consequente reintegração ao cargo público que vinha exercendo na estrutura administrativa do **Município de Cacimba de Areia/PB**.

A liminar foi concedida, fls. 66/67.

A autoridade coatora foi notificada, fls. 62, e prestou informações, fls. 64/65

Parecer Ministerial pela concessão parcial da segurança, fls. 222/226.

A sentença concedeu a ordem, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para: A) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo questionado e, em consequência, **DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA** a imediata reintegração do(a) promovente supra no cargo que ocupava, mantendo, nesta ocasião a tutela antecipada; B) **CONDENAR** o Município de CACIMBA DE AREIA a efetuar o pagamento dos vencimentos do cargo antes exercido pelo(a) autor(a), a partir da propositura da ação.

**Condeno** o ente público ao qual está vinculado o impetrado ao ressarcimento das custas processuais, porventura, antecipadas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).

**Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da LMS)**, razão por que, uma vez transcorrido o prazo recursal *in albis*, **remeta** os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, independente de nova conclusão.

( ... )

Intimadas, fls. 232, as partes não recorreram, conforme certidão de fl. 233.

Parecer Ministerial pelo desprovemento da remessa, fls. 238/239-v.

**É o relatório.**

## DECIDO.

Maria Aparecida Gonçalves Xavier impetrou a presente ação mandamental, expondo:

A impetrante é funcionária pública municipal, aprovada em concurso realizado em 10 de Abril de 2011 conforme o edital de concurso público, sendo a mesma nomeada pela portaria 037/2012 para o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO** no dia 10 de outubro de 2012.

Ocorre que, em 07 de janeiro de 2013 na atual gestão o impetrante foi impedido de exercer sua função como era de costume, desde a data de sua nomeação, sendo comunicado que a partir desta data o mesmo não assinaria o livro de "pontualidade funcional" devendo o mesmo aguardar o recadastramento com a finalidade de direcionamento e lotação da função do impetrante.

Após o recadastramento realizado em 17 de janeiro de 2013 até a presente data a impetrante não fora lotado em função alguma, muito menos na que foi convocado em gestão pretérita, o qual recebera o seu vencimento referente ao mês de novembro de 2012, segue anexo comprovante do contracheque.

( ... )

Ressalta-se que o atual gestor por perseguição meramente Política implica em dispensar os concursados e nomear pessoas que o apoiaram na sua eleição em cargos comissionados, ou seja, totalmente ilegal, que vai de encontro com os preceitos legais da administração pública, da Carta Magna e de Lei que rege o Mandado de Segurança.

( ... )

O concurso realizado pela Fundação Allyrio Meira Wanderley, obedecendo ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e de acordo com a Lei Orgânica do Município, a lei Federal 11.350/06 e autorizada pela Lei Municipal 299/11 que criou o plano de cargos e carreiras deste Município sendo o concurso HOMOLOGADO NO PRAZO LEGAL, na data do mês de Maio do ano de 2011.

A impetrante de acordo com o edital anexo está relacionado dentro das vagas ofertadas, conforme portaria de nº 037/2012, que o nomeou, em seguida assumiu a vaga pleiteada.

Sendo assim, a impetrante comprova seu direito líquido e certo, o que não pode ser violado por ato ilegal e abusivo perpetrado pela autoridade coatora.

( ... )

A suposta irregularidade apontada, pela respeitável comissão especial, onde afirma que a nomeação ocorrera durante período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, bem como a verificação de necessidade de ocupação de servidores nestas vagas notadamente após o período eleitoral, é completamente destituída de amparo fático e jurídico.

Primeiramente verificamos que não houve afronta ao art. 21, § único da lei de Responsabilidade Fiscal, pois a nomeação da requerente ocorreu sem provocar aumento de despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, pois minha aprovação e classificação estavam garantidas dentre as vagas oferecidas no concurso público, bem como, dentro do que fora estabelecido através da Lei nº 299/2011, que cria o plano de Cargos, Carreira

e Remuneração dos Servidores de Cacimba de Areia/PB.

Segundo, constata-se que a nomeação também não afronta a Legislação Eleitoral, pois o Concurso Público estava HOMOLOGADO, desde o mês de maio/2011, e conforme entendimento dos tribunais superiores, como exemplo no processo de nº 5010-02.00/01-6 "Conclui-se, diante do exposto, não existir barreira legal para, no segundo semestre de ano eleitoral, nomear candidatos aprovados em concurso público, desde que tenha sido homologado até três meses antes das eleições ...",.

( ... )

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, ocasião em que expôs:

( ... )

Conforme se atesta pela análise do **Decreto Municipal nº 04/2013**, de 15 de janeiro de 2013, por prudência e em relação à lei de regência, esta autoridade coatora determinou a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, para apurar supostas irregularidades nas nomeações de servidores, bem como a necessidade de ocupação dos cargos de **88 (oitenta e oito) servidores nomeados nos 180 últimos dias da gestão do ex-prefeito**, inclusive a **que nomeou a impetrante**.

Assim, ao contrário do que afirma a impetrante em sua peça inicial, **NÃO EXISTIU QUALQUER TIPO DE DEMISSÃO VERBAL**, em verdade o Município impetrado apenas instaurou Procedimento Administrativo para analisar a legalidade e necessidade de tais nomeações, haja vista que as nomeações ocorreram após o período eleitoral e em período vedado.

Repise-se que a nomeação da impetrante foi efetuada **após o passar das eleições**, gerando sobretudo aumento de despesa, o que vedado pelo art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e largamente pacificado pela jurisprudência compatricia.

( ... )

Pois bem.

Deve ser dado ao presente caso o mesmo desfecho aplicado em caso análogo, da relatoria do Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (“*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-88.2013.815.0251*”, julgadas em 12-01-2016).

Nesse sentido, colaciono parte da decisão monocrática proferida pelo e. Desembargador, no referido feito:

( ... )

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que embora o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 vede ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, dito dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 73, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.504/97, que exclui da vedação de nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos aquelas decorrentes de concursos públicos que tenham sido homologados até o início do referido prazo.

Veja-se o que preceitua o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 100/00:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com*

*pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifei)*

Já o art. 73, V, “c”, da Lei nº 9.504/97 dispõe:

*”Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...]*

*V - **nomear**, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*[...]*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;” (grifei)*

Da análise dos dispositivos legais colacionados, verifica-se que conquanto exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses anteriores às eleições e até a posse dos candidatos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorreu na hipótese vertente, foram homologados até o início do referido prazo.

Neste sentido, eis o entendimento do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.*

*2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em*

*razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.*

*3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo."*

*4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (RMS 31312/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)" (grifei)*

Assim, a nomeação do ora agravado pelo anterior prefeito do Município de Cacimba de Areia está alcançada pela exceção prevista no art. 73, V, "c", da lei nº 9.504/97.

Outrossim, a simples alegação de que o município excedeu o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa com pessoal, desacompanhada de elementos concretos, torna ilegítimo o ato administrativo que anulou a nomeação do impetrante, mesmo tendo sido ele aprovado fora das vagas previstas no edital do certame. É que a Administração Pública, diante da necessidade de prover a carência de pessoal, tem a faculdade de nomear candidatos aprovados além das vagas ofertadas no edital, conforme procedeu o gestor anterior.

Feito isso, registro, ademais, que fora descumprido pelo ora recorrente o dispositivo constitucional que garante a amplitude de defesa em processo administrativo.

É cediço que a CF/88 determina a amplitude da defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer na seara judiciária quer na administrativa. É o que se vê do art. 5º, LV:

*"Art. 5º - omissis*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

Infere-se da leitura do artigo supratranscrito, que sempre que um ato administrativo resulte em prejuízo ou gravame para o servidor público, é imperioso que se lhe oportunize o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob a pena de, em assim não ocorrendo, tornar-se o ato carente de legalidade e, nesse

ponto, desafiador dos remédios constitucionais que lhes são assegurados.

É de se assinalar, ademais, que conquanto possa a administração, em face do seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, certo é que quando a invalidação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais de servidores, faz-se necessária prévia instauração de processo administrativo que lhes assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. Trata-se, assim, de mitigação ao consagrado na Súmula nº 473<sup>1</sup> do Supremo Tribunal Federal, no intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.

Ressalte-se, ainda, que, ainda que o servidor esteja em estágio probatório, necessária é a instauração de procedimento administrativo, para fins de exoneração, em estrita observância ao disposto na Súmula 21, do Sumo Pretório, que assim dispõe:

*"Súmula 21: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".*

Além disso, faz-se oportuno destacar a Súmula 20, do Supremo Tribunal Federal, cujo verbete assim se encontra registrado:

*"Súmula 20: É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso."*

Vale salientar, outrossim, que o devido processo legal também deve ser efetivado nas hipóteses em que a exoneração do servidor público concursado baseia-se em redução de gastos para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de que o ato de nomeação tenha sido perpetrado em período vedado por lei.

Com efeito, compulsando os autos, denota-se que não fora dado inteiro cumprimento ao dispositivo constitucional, haja vista que o procedimento administrativo não fora instaurado previamente. O que se vê dos autos é que o impetrante fora impedido de exercer as funções do seu cargo no início de janeiro de 2013 (fl. 55), tendo o procedimento sido instaurado posteriormente (fl. 181/214), bem como sido concluído apenas

---

<sup>1</sup>Súmula nº 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

em 27 de fevereiro de 2013 (fl. 210).

Por essas razões, conclui-se o ato administrativo que anulou a nomeação do impetrante feriu o dispositivo constitucional, segundo o qual será garantida a amplitude de defesa em processo judicial e administrativo.

Em caso semelhante ao dos autos, esta Egrégia Corte de Justiça decidiu:

*“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE NOMEADO E EMPOSSADO. INDÍCIOS DE FRAUDE. CERTAME SOB INVESTIGAÇÃO. SUSPENSÃO. CANCELAMENTO DA PORTARIA. SERVIDOR EFETIVO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002320220138150151, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 16-12-2014)”*

E:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. SUSPENSÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO .ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À ESCALA DE DESPESAS COM PESSOAL DISPOSTA NO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE RETORNAR AOS QUADROS DO MUNICÍPIO DE INGÁ. PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. A suspensão de nomeados em concurso público não dispensa o devido processo legal, na medida em que o ato de suspensão vai atingir a esfera jurídica alheia e é de gênese*

*constitucional que ninguém pode ser privado da liberdade e dos bens sem o devido processo legal, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Afirmar que a realização de concurso gera aumento de despesa é ir de encontro ao comando preceituado no art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que, na abertura de concurso público, já existe, por certo, prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa com pessoal pretendido. Padece de nulidade a suspensão de nomeação que não foi proferida em sede do devido processo legal, devendo ser mantida a decisão recorrida, quando resguardou o direito líquido e certo da parte impetrante. (TJPB; Rec. 0202061-78.2013.815.0201; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 13/05/2014; Pág. 9)” (grifei)*

Mais:

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATA APROVADA E NOMEADA. ANULAÇÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À ESCALA DE DESPESAS COM PESSOAL DISPOSTA NO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE RETORNAR AOS QUADROS DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO QUE SE IMPÕE. VENCIMENTOS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. A anulação de concurso público não dispensa o devido processo legal, na medida em que o ato de anulação vai atingir a esfera jurídica alheia e é de gênese constitucional que ninguém pode ser privado da liberdade e dos bens sem o devido processo legal, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Dizer que a realização de concurso gera aumento de despesa é ir de encontro ao comando preceituado no art. 169, §1º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que, na abertura de concurso público, já existe, por certo, prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa com pessoal pretendido. Padece de nulidade a demissão que não foi proferida em sede do devido processo legal, devendo ser mantida a decisão recorrida, quando resguardou o direito líquido e certo da parte*

*impetrante. (TJPB; ROf 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/05/2013; Pág. 10)” (grifei)*

No mesmo sentido:

*“REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Exoneração de servidor público estatutário por Decreto municipal. Ausência de instauração de procedimento administrativo prévio. Ilegalidade. Ofensa ao devido processo legal administrativo e ao contraditório e à ampla defesa. Direito à reintegração. Desprovemento. A exoneração de servidor público admitido por concurso, ainda que não estável, deve ser precedida do regular processo administrativo (Súmulas nº 20 e 21, do Supremo Tribunal Federal). Malgrado a administração pública possua a prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, o exercício desse poder de autotutela não dispensa observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TJPB; ROf 021.2009.000114-6/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 10/11/2011; Pág. 11)” (grifei)*

Diante disso, dúvidas não há de que agiu com acerto a magistrada de piso ao conceder a ordem perseguida pela impetrante, devendo, assim, ser mantido *“in totum o decisum a quo”*.

Por fim, a magistrada de base não incorreu em equívoco quanto às custas processuais. É que, com supedâneo no art. 29 da Lei Estadual 5.672/1992, apenas obrigou a Fazenda Municipal a ressarcir eventual despesas antecipadas pela parte impetrante. Eis o teor do dispositivo legal mencionado:

*“Art. 29 - A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.”*

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula*

*ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Na espécie, incide, ainda, a súmula nº 253 do STJ:

*“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”*

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e à apelação Cível.

Na espécie, como o concurso da impetrante fora homologado em 11/05/2011, fl. 11, a nomeação da candidata pelo anterior prefeito do Município de Cacimba de Areia está alcançada pela exceção prevista no art. 73, V, “*c*”, da lei nº 9.504/97.

*In casu*, o Município também não observou o devido processo legal, não oportunizando a defesa da impetrante – já que o procedimento administrativo não fora instaurado previamente ao impedimento da autora em exercer suas funções (fls. 14, 15, 59, 64/65).

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida não merece qualquer retoque.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária.**

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa-PB, 16 de março de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA